



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.001884/2004-40
Recurso nº 141.150 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.058 – 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de março de 2009
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente ROVESA COMERCIAL LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2003

Ementa: SIMPLES. EFEITOS DA EXCLUSÃO. Os efeitos da exclusão devem obedecer a legislação vigente à época do ato declaratório de exclusão do Simples.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Presidente

ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Regis Xavier Holanda e Jorge Higashino.

Relatório

Como parte inicial de meu relatório, adoto os fatos descritos na decisão recorrida:

“Trata o processo de exclusão da sistemática do Simples, por meio do Ato Declaratório 568424, de 02 de agosto de 2004 (fl. 06), pelo motivo “sócio ou titular participar de outra empresa com mais de 10% do capital social e a receita bruta global no ano-calendário de 2002 ultrapassou o limite legal. CPF 044.407.538-09; CNPJ 02.898.202/0001-28.”

Cientificado da exclusão em 27/08/2004 (fl. 14), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra sua exclusão em 24/09/2004 (fl. 01/12), alegando, em síntese e fundamentalmente, ser ilegal a retroatividade dos efeitos do Ato de exclusão, a partir de 01/01/2003, os quais somente deveriam vigor a partir de 01/09/2004, data imediatamente posterior ao referido Ato.

A Delegacia da Receita Federal em Santo André encaminhou a manifestação diretamente a esta DRJ/Campinas, por não haver questão de fato a ser analisada no pedido do contribuinte (fl. 19).”

Apreciando a Impugnação, a DRJ de Campinas rejeitou o pedido (fls. 20), por decisão assim ementada:

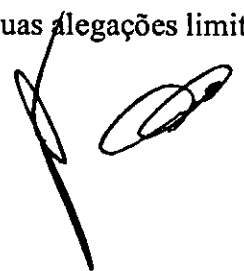
OPÇÃO. REVISÃO. EXCLUSÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE.

A opção pela sistemática do Simples é ato do contribuinte sujeito a condições, e passível de fiscalização posterior. A exclusão com efeitos retroativos, quando verificado que o contribuinte incluiu-se indevidamente no sistema, é admitida pela legislação.

Solicitação indeferida.

Intimada dessa decisão em 12/07/2007 (fls. 24), a Contribuinte interpôs Recurso (fls. 25), onde reitera suas alegações limitadas aos efeitos do ato de exclusão.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Como bem abordou a i. relatora no voto condutor do acórdão recorrido, a hipótese de exclusão de que trata o presente processo foi contemplada no inciso IX do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, abaixo transcrito em nome da clareza:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º ;

Não restando dúvidas de que a recorrente incorreu na hipótese excludente no ano de 2002 (confessada por ela própria), cabe enfrentar o único aspecto trazido no presente recurso, qual seja, a retroatividade dos efeitos do ato de exclusão (de 02/08/2004), a se operar a partir de 01/01/2003.

Inicialmente, cumpro-me ressaltar que o art. 15, II, da Lei 9.317/96 dispõe sobre os efeitos da exclusão nos seguintes termos:

“Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

II - a partir do mês subsequente ao em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 9º;” (grifei)

Todavia, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei nº 9.732/98 que assim estabeleceu:

“Art. 3º Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 15

II - a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão, ainda que de ofício, em virtude de constatação de situação excludente prevista nos incisos III a XVIII do art. 9º;” (grifei)

Posteriormente, a Medida Provisória nº 2.158-35 de 24/08/2001, em seu art. 73, modificou-o novamente, trazendo a redação quase ao original. Vejamos:

Art. 73. O inciso II do art. 15 da Lei nº 9.317, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

II - a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIX do art. 9º;

Atualmente o referido artigo tem a seguinte redação atribuída à Lei nº 11.196 de 21 de novembro de 2005:

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

(...)

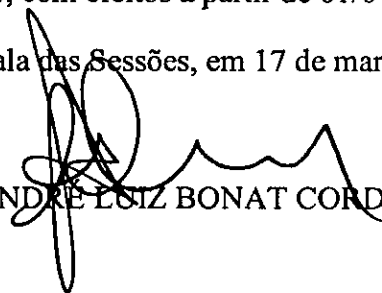
II - a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do caput do art. 9º desta Lei;

No caso em apreço, a empresa Contribuinte optou pelo regime simplificado de tributação em 01/01/1997 e a sua exclusão só foi formalizada em 02.08.2004 com a emissão do Ato Declaratório Executivo nº 568.424, com efeitos retroativos a partir de 01/01/2003.

Nesses termos, considerando que os efeitos da exclusão devem obedecer a legislação vigente à época do Ato Declaratório de Exclusão do Simples, deve permanecer a exclusão com efeitos a partir de 01/01/2003, visto também, que a legislação superveniente sequer lhe foi mais benéfica.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, por ser tempestivo, e no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, para manter o Ato Declaratório de exclusão nº 568.424, com efeitos a partir de 01/01/2003.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2009.


ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO - Relator